



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA/MT

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38/2026

SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19, com sede na ROD BR 463 km 12, nº S/N – ZONA RURAL – CEP 79804-970 – Dourados - MS, neste ato representado pelo seu **Outorgado** infra-assinado, com fulcro no **ITEM 11 – RECURSOS**, tempestivamente vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO**, o que faz com fundamento, do instrumento convocatório, pelas razões abaixo.

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO.

1 – Como conhecido trata-se de procedimento licitatório que objetiva a **“REGISTRO DE PREÇOS FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA EXTERNA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), GERADOS PELO HOSPITAL MUNICIPAL “LUCIANA MARTINS AMORIM” E PELAS DEMAIS UNIDADES GERADORAS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA – MT”**, e a modalidade da licitação eleita é Pregão na forma Eletrônico.

2 – Diante da abertura da sessão pública, em específico no dia 03 de agosto de 2026, às 08h30min (HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF), e a reabertura no dia 04 de agosto de 2026 às 15h00min a empresa CENTROESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA é declarada vencedora com o menor lance.

3 – A comissão de licitação considerou a habilitação da empresa CENTROESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, porém a empresa citada declarou que estava ciente das condições contidas no edital e seus anexos e não só isso, também **declarou que cumpre os requisitos necessários para a habilitação definidos pelo edital em apreço** e declarando conhecer as regras pertinentes ao processo, deveria ter apresentado tais condições. Sendo assim assumiu todos os riscos pertinentes ao processo licitatório, declarou que não havia fatos impeditivos que impossibilitaria sua habilitação, mas de toda forma, deixou de cumprir com exigências do edital, fatos esses que serão apresentados a seguir.

4 – Manifestada a intensão recursal, a recorrente vem apresentar suas razões recursais dentro do previsto no instrumento convocatório. Assim o recurso é cabível, próprio e tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.



2 – DOS FATOS

2.1 – NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PERTINENTES À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em análise da documentação da empresa oponente, nos deparamos com irregularidades claras e que devem ser consideradas para INABILITAÇÃO da empresa.

E o fato que nos chama atenção é o evento onde demonstra a falta de documentos da empresa em relação à qualificação econômico-financeira, algo que vai de encontro com a determinação do edital.

Vejamos a determinação do Edital em seu item 10.5.3.6:

10.5.3.6. Para comprovar a boa situação financeira a empresa deverá apresentar os seguintes índices: índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações dos Balanços Patrimoniais, relativos aos 02 (dois) últimos exercícios, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultados superiores a 1 (um) nos 02 (dois) exercícios exigidos:

Conforme destacado na imagem acima, havia condição legal expressa a ser obrigatoriamente cumprida para fins de habilitação da empresa na sessão. O instrumento convocatório é claro e taxativo ao exigir, que para comprovar boa situação financeira DEVERÁ apresentar índices e ainda relativos aos balanços dos últimos 02 (dois) exercícios financeiros, a apresentação da documentação é pertinente pela licitante provisoriamente vencedora da fase de lances.



Entretanto, verifica-se de forma inequívoca que a empresa CENTROESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA deixou de cumprir tal exigência, uma vez que não apresentou a documentação indispensável prevista no edital.

Dessa forma, resta evidente o descumprimento de requisito obrigatório de habilitação, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, não sendo possível admitir a habilitação da referida empresa sem a observância integral das condições previamente estabelecidas no certame.

É bom lembrar que o que consta no edital é lei, portanto deve ser cumprido sob pena de inabilitação, deste modo houve exigência específica em relação ao item que a empresa deveria ter cumprido e o licitante deve cumprir o estabelecido.

Sendo assim, a empresa CENTROESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA deixou de apresentar documentos que são critérios de habilitação e documentos estes que deveriam ser apresentados em plena sessão.

Portanto, não se trata de mera faculdade da Administração, mas de determinação objetiva e vinculada ao instrumento convocatório. Assim, diante da ausência de apresentação dos documentos exigidos, a inabilitação da empresa CENTROESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA é grau que se impõe, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao edital.

Vale ressaltar, ainda, que a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculadas às regras previstas no instrumento convocatório, não sendo permitido afastar ou relativizar exigências expressamente previstas no edital.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao edital impõe que todas as condições previamente estabelecidas sejam observadas de forma objetiva e isonômica, garantindo segurança jurídica, transparência e igualdade entre os participantes do certame. Assim,



uma vez prevista no edital a obrigatoriedade de apresentação de documentação específica para fins de habilitação, a sua não apresentação conduz, necessariamente, à inabilitação da licitante, não cabendo à Administração afastar exigência que ela própria instituiu.

Aceitar tratamento diverso implicaria violação direta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a lisura e a regularidade do procedimento licitatório.

O licitante não pode modificar o instrumento convocatório ou apresentar documentos diferente do solicitado. Caso isso ocorra, resta aos julgadores uma saída: a inabilitação do mesmo.

É visto nitidamente que a empresa está irregular, e deixa de apresentar documento de acordo com o exigido em edital.

2.2 – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPOR RESÍDUOS EM OUTRO ENTE FEDERATIVO

Em averiguação de documentos exigidos no processo licitatório, nos deparamos com mais uma irregularidade cometida pela empresa CENTROESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, no qual devem ser consideradas para INABILITAÇÃO da empresa.

O processo exige em seu item 14.9, que a empresa apresente documento do Estado Receptor dos resíduos, quando este resíduo for enviado para outro ente federativo, essa definição e de forma clara, vejamos abaixo a informação deste item:

14.9. Quando a disposição final de resíduos ocorrer em unidade localizada em outro Estado da Federação, a Contratada deverá apresentar autorização, anuência ou documentação equivalente expedida pelo órgão ambiental competente do Estado receptor, nos termos da legislação aplicável, além de licença ambiental vigente da unidade receptora.



Visto que tal documento é uma exigência legal, e é fato que a empresa CENTROESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA está subcontratando empresas de outro Estado, para ser mais específico empresas do Estado do Mato Grosso do Sul, isso demonstra que a mesma deixou de apresentar mais um documento no momento da habilitação.

Da mesma forma, a legislação do Estado de Mato Grosso prevê requisito específico para a destinação de resíduos fora do território estadual. Nos termos do art. 17, §2º, da Lei Estadual nº 7.862/2002:

“Os resíduos sólidos gerados no Estado de Mato Grosso somente poderão ser exportados para outros Estados da Federação mediante prévia autorização do órgão ambiental do estado importador”.

E tal documento NÃO foi apresentado pela empresa CENTROESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Citamos, neste momento, o Professor Fabrício Mareco, Auditor Federal do Tribunal de Contas da União (TCU):

"No setor público, decidir é assumir as consequências que recaem sobre a sociedade."

Essa reflexão comprova que toda decisão administrativa deve estar regulada pela legalidade, pela precaução e pelo compromisso com o interesse público. As escolhas realizadas no âmbito da Administração Pública não produzem efeitos apenas sobre o procedimento em si, mas também sobre o coletivo.

No caso concreto, a flexibilização ou o descumprimento de exigências objetivas, e expressamente previstas no processo licitatório compromete a segurança



jurídica, a isonomia entre os licitantes e a transparência do certame. Além de fragilizar a regularidade do procedimento, essa conduta pode gerar questionamentos pelos órgãos de controle, aumentar o risco de nulidades e, sobretudo, expor a Administração a consequências que poderiam ser evitadas mediante a estrita observância das regras previamente estabelecidas.

Assim, o rigor no cumprimento das exigências editalícias não representa mero formalismo, mas constitui uma garantia da integridade do processo licitatório, da proteção do interesse público e da confiança da sociedade na atuação da Administração.

Vejamos o que nos apresenta o TJ-PR

“TJ-PR - Apelação Cível AC 818882 PR Apelação Cível 0081888-2 (TJ-PR) Data de publicação: 13/11/2000

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação”.

Verifica-se que a empresa, embora plenamente ciente das exigências editalícias, deixou de cumprir requisito obrigatório expressamente previsto para fins de habilitação, apresentando documentação insuficiente com o exigido pela Administração Pública. Tal irregularidade não constitui mero vício formal sanável, mas falha material que compromete a comprovação da aptidão da licitante para prosseguir no certame.

2.3 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



Um outro detalhe a respeito dos documentos que foram apresentados pela empresa CENTROESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA é os atestados de capacidade técnica.

Vejam a seguir a imagem dos atestados apresentados:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **51.672.829/0001-71**, sediada a Rua Abel Adriano Ferreira, Nº: 651, Bairro: Jardim Maria Tereza, município de Rondonópolis, estado do Mato Grosso, através do responsável técnico Alexandre De Oliveira Prado Neto, Engenheiro Ambiental, Registro no CREA nº 90294 / SP, Visto Nº 90294, RNP 2608123180, executou satisfatoriamente dentro das normas legais, para o **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT**, inscrita no CNPJ nº **03.773.942/0001-09**, sediada a Avenida Fernando Correia da Costa, Nº: 940, Bairro: Centro, município de Pedra Preta, estado do Mato Grosso, os serviços descritos abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01	COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPO A - INFECTANTES, B - QUÍMICOS, E - PERFUROCORTANTE, COM EMISSÃO DE CERTIFICADO.	22.872,800 QUILOGRAMAS

Período de Execução do Serviço: de 01/05/2025 a 11/02/2026.

Valor Total do Serviço: R\$69.762,19 (sessenta e nove mil setecentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos)

Ata de Registro de Preço Nº: 024/2025

Contrato Nº: 3623

Este atestado acima, apresentado no momento da habilitação consta com uma quantidade de 22.872,800 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e dois quilos e oitocentos gramas) kg, atestado este emitido pelo próprio município de Pedra Preta/MT, vinculado ao contrato nº 3623, oriundo da Ata de Registro de Preço nº 024/2025.

Rod. BR 463, Km 12 – S/nº - Zona Rural – CEP nº 79804-970 – Dourados - MS

Vejam o próximo atestado:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL

Atestamos para os devidos fins que a empresa **CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 51.672.829/0001-71, sediada à Rua Abel Adriano Ferreira, nº 651, Bairro Jardim Maria Tereza, Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, Telefone para contato: (66) 3024-6097 / (66) 99210-1585, através do responsável técnico Alexandre De Oliveira Prado Neto, Engenheiro Ambiental, Registro no CREA nº 90294/SP, Visto nº 90294/SP, RNP 2601823180, executou satisfatoriamente dentro das normas legais, para a empresa **J. SPILA NETO SERVIÇOS DE ONCOLOGIA**, inscrita no CNPJ nº 11.836.436/0001-31, sediada a Avenida Presidente Médici, Nº: 254, Bairro: Vila Birigui, Município de Rondonópolis, estado do Mato Grosso, Telefone para contato: (66) 3022-9004, os serviços descritos abaixo:

ITEM	OBJETO	QUANTIDADE
01	Coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde dos grupos A – infectantes, B – químicos, E – perfurocortantes, com emissão de certificado.	150,00 QUILOGRAMAS

Período de execução do serviço parcial: De: 13/02/2025 Até: 20/05/2025

Período de execução do serviço: De: 13/02/2025 Até: 13/02/2026

Contrato nº: 3354

Prazo contratual: de 13/02/2025 até 13/02/2027



Este segundo atestado apresentado emitido pela empresa J. SPILA NETO SERVIÇOS DE ONCOLOGIA, vinculado ao contrato nº 3354, conforme descrito no próprio documento e com apenas 150,00 (cento e cinquenta) kg.

Ainda que o próprio processo não trouxe uma quantidade mínima de atestados ou até mesmo quantidade que deveria ser apresentado em relação a quantidade licitada no processo, este mesmo processo licitatório encontra-se vinculado a Lei Federal nº 14.133/2021.

Vejam que o objeto licitado prevê uma quantidade a ser coletada de até 150.000,00 (cento e cinquenta mil quilogramas), e os atestados que foram apresentados pela empresa CENTROESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, não chega a 20% do que foi licitado.

Desta forma como podemos mensurar a capacidade operacional da empresa, visto que a mesma não apresenta atestados satisfatórios ao processo?

A habilitação da empresa CENTROESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA é de forma clara, improcedente, pois não cumpre com os requisitos exigidos, devendo assim ser cumprido o exigido, INABILITANDO a empresa que não comprovar sua habilitação.

2.4 – PRINCÍPIO DA ISONOMIA

É importante reprimir que todo o processo licitatório bem como as atividades dos administradores públicos é marcado, pautado e norteado por princípios.

No que diz respeito à Administração Pública como um todo, é sabido que os princípios norteadores de suas atividades encontram-se elencados diretamente no art. 37 da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – e, de forma indireta, em outros dispositivos da Carta Magna que estabeleceu direito e garantias individuais.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esse artigo, no entendimento de Marçal Justen Filho, sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação, razão pela qual apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei.

Na verdade, o art. 3º da Lei 8.666/93, em consonância com o Art. 5º da Lei 14.133/21 por consagrar os princípios que norteiam a licitação, deve nortear também as atividades do administrador e do Poder Judiciário.

Para Marçal Justen Filho, nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º da Lei 8.666/93. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º da Lei 8.666/93. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo (...) o administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

O princípio da igualdade, um dos alicerces da licitação, encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, verbis:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos



termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

A licitação pública é regida por princípios constitucionais de Direito Administrativo. Tais princípios, embora autônomos, são inter-relacionados. Dessa forma, devem-se considerar os princípios conjuntamente, de modo que a aplicação de um não produza a ineficácia de outro.

3 – DO PEDIDO

Por conseguinte, requeremos que seja reconhecido o presente recurso, e ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em que habilitou a empresa **CENTROESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, e declarar **INABILITADA**, para seguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA!**

In verbis, requer-se que a comissão de licitação reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Dourados (MS), em 07 de agosto de 2026

SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ: 14.147.098/0001-19
MARCELO GONÇALVES DIAS
CPF: 037.950.069-88
PROCURADOR

Rod. BR 463, Km 12 – S/nº - Zona Rural – CEP nº 79804-970 – Dourados - MS